

29/08/2007

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.929-6 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO  
REQUERIDO(A/S) : SENADO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO, PELA PRESIDÊNCIA, NO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES DO TRIBUNAL. ARTIGOS 10, *CAPUT*, DA LEI 9.868/99, E 13, VIII, DO RISTF. RELATORIA DO REFERENDO PLENÁRIO ATRIBUÍDA À PRÓPRIA PRESIDENTE, POR FORÇA DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. O *caput* do art. 10 da Lei 9.868/99 autoriza, nos períodos de recesso da Corte, a excepcional concessão monocrática da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.

2. Por imposição do artigo 21, incisos IV e V, do Regimento Interno, as decisões liminares concedidas pela Presidência nessas circunstâncias são depois submetidas à referendo do Colegiado, normalmente após a distribuição dos autos da ação direta a um determinado relator superveniente.

3. Peculiaridades presentes que recomendam a exposição do caso pelo próprio órgão prolator da decisão trazida a referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

4. Questão de ordem resolvida no sentido de autorizar a Presidência, excepcionalmente, a relatar o referendo da decisão cautelar monocrática proferida nos autos da presente ação direta.



ADI 3.929-MC-QO / DF

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolver questão de ordem no sentido de autorizar a Presidência a prosseguir com o relatório do referendo da cautelar.

Brasília, 29 de agosto de 2007.



Ellen Gracie

-

Relatora e Presidente

29/08/2007

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.929-6 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO  
REQUERIDO(A/S) : SENADO FEDERAL

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente): No curso do último período de férias coletivas do Supremo Tribunal Federal, o Governador do Estado de São Paulo propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face da Resolução 7, de 21.06.2007, do Senado Federal, que, relacionando-se à aplicação do art. 52, X, da Constituição Federal, possui o seguinte teor:

*“O Senado Federal resolve:*

*Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 6.556, de 30 de novembro de 1989, e das Leis nºs 7.003, de 27 de dezembro de 1990; 7.646, de 26 de dezembro de 1991; e 8.207, de 30 de dezembro de 1992, todas do Estado de São Paulo.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”*

Submetidos os autos à Presidência desta Corte por força dos arts. 13, VIII, do Regimento Interno da Casa<sup>1</sup>, e 10, *caput*,

---

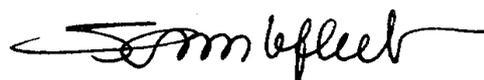
<sup>1</sup> RISTF, art. 13, VIII: “São atribuições do Presidente: VIII: decidir, nos períodos de recesso ou de férias, pedido de medida cautelar;”

**ADI 3.929-MC-QO / DF**

da Lei 9.868/99<sup>2</sup>, considere bem demonstrada, quanto à pretensão cautelar deduzida na inicial, a presença da fumaça do bom direito mas, sobretudo, do perigo na demora pelos sérios e delicados motivos que pretendo detalhar aos eminentes colegas um pouco mais adiante. Assim, em 25.07.2007, deferi o pedido de medida cautelar formulado para, *ad referendum* deste Plenário, “suspender os efeitos da Resolução nº 7, de 21.06.2007, do Senado Federal, tão-somente com relação aos arts. 6º e 7º da Lei 7.003/90 e aos arts. 4º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei 7.646/91, ambas do Estado de São Paulo” (fls. 248-255).

Feito esse breve relato preliminar, trago à Corte, em questão de ordem, a verificação da excepcional possibilidade da Presidente do Tribunal, dadas as peculiaridades do caso concreto, submeter a referendo do Plenário a decisão cautelar que prolatou em ação direta de inconstitucionalidade no período de férias forenses imediatamente anterior à presente sessão de julgamento.

É o relatório da presente questão de ordem.



---

<sup>2</sup> Lei 9.868/99, art. 10, *caput*: “Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.”

ADI 3.929-MC-QO / DF

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Presidente):  
Senhores Ministros, a atuação jurisdicional da Presidência e, portanto, do próprio Tribunal no período de recesso ou de férias forenses é, verdadeiramente, de plantão judiciário, ou seja, destinada a apreciar, unicamente, as situações de comprovada e flagrante urgência. Nesse sentido, dispõe o art. 13, VIII, de nosso Regimento Interno, ser atribuição desse órgão “*decidir, nos períodos de recesso ou de férias, pedido de medida cautelar*”.

No tocante, especificamente, à ação direta de inconstitucionalidade, o *caput* do art. 10 da Lei 9.868/99 autoriza, nos períodos de recesso da Corte, a excepcional concessão monocrática da medida cautelar. Por imposição do art. 21, IV e V, do Regimento Interno<sup>3</sup>, as decisões liminares concedidas pela Presidência nessas circunstâncias são depois submetidas à referendo do colegiado, normalmente após a distribuição dos autos da ação direta a um(a) determinado(a) relator(a) superveniente.

No presente caso, todavia, há peculiaridades que recomendam que o próprio órgão prolator da decisão, ou seja, a Presidência do Tribunal, tenha a oportunidade de expor o caso e trazer ao crivo do Plenário os fundamentos que levaram à concessão da medida cautelar. É que embora a resolução impugnada seja, indiscutivelmente, originária do Senado Federal, o processo que a antecedeu, norteado pelo art. 52, X, da Constituição Federal<sup>4</sup>, foi deflagrado por comunicações elaboradas e expedidas pela Presidência desta Suprema Corte, que contribuíram, de forma decisiva, para a problemática surgida com a suspensão *erga omnes*, levada a efeito pelo ato normativo contestado, da eficácia de relevantes dispositivos legais referentes à cobrança de ICMS no Estado de São Paulo.

---

<sup>3</sup> RISTF, art. 21, IV e V: “São atribuições do Relator: IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processo da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa; V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Plenário ou da Turma;”

<sup>4</sup> CF, art. 52, X: “Compete privativamente ao Senado Federal: X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;”

**ADI 3.929-MC-QO / DF**

Além disso, não seria de todo incomum o exercício, pela Presidente da Corte, da circunstancial relatoria de ação direta, pelo menos para a apreciação de referendo da cautelar concedida por essa própria integrante da Casa. Recordo, por exemplo, que para todos os processos incluídos em pauta ou apresentados em mesa antes da assunção do relator à Presidência, o Regimento Interno determina a manutenção da relatoria, para o julgamento subsequente, daquele mesmo Ministro empossado na direção da Casa (RISTF, art. 146, V).

Assim, ante as especialíssimas particularidades do caso concreto, proponho, na resolução da questão de ordem por mim suscitada, a possibilidade da Presidente da Corte submeter a referendo do Plenário a decisão concessiva de medida cautelar proferida, em sede de ação direta, durante o período de férias forenses do Tribunal.



/1

29/08/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
3.929-6 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Qual é a proposta, Excelência?

**A SR<sup>a</sup>. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA)** - Ministro, eu referi, aqui, as peculiaridades do caso, que tem origem em atos desta presidência, com aquelas comunicações que foram enviadas ao Senado muitos anos atrás. E, depois, com a própria concessão, no período de férias, da cautelar, tudo me leva a solicitar autorização ao Plenário para eu mesma trazer a referendo a decisão que prolatei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência relatar e não proceder à distribuição da ação direta de inconstitucionalidade.

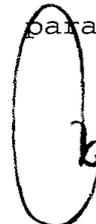
Está compreendida a matéria.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Vossa Excelência, monocraticamente, concedeu a liminar para suspender a execução.

**A SR<sup>a</sup>. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA)** - Durante o recesso para suspender a resolução suspensiva.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Voltou para aqui como um bumerangue, retornou.

\* \* \*



29/08/2007

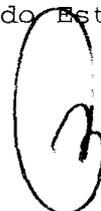
TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
3.929-6 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, precisamos, neste caso, adotar uma flexibilidade maior, considerando o próprio instrumento utilizado pelo Governador do Estado de São Paulo, ou seja, a ação direta de inconstitucionalidade.

O ato - mediante o qual o Senado da República suspende, no território brasileiro, a execução de uma lei - não é, em si, um ato normativo, abstrato, a desafiar o controle concentrado de constitucionalidade. O Senado, entretanto, acabou sendo, neste caso concreto, induzido até mesmo a erro, a partir de um equívoco na comunicação do julgamento procedido pelo Plenário em certos casos - em um deles fui relator.

Realmente, a Corte, quando assentou a inconstitucionalidade da lei do Estado de São Paulo, o fez quanto ao acréscimo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, no que esse acréscimo veio à balha com destinação, com vinculação, que estaria em conflito com a própria Constituição Federal. E a comunicação, na dinâmica dos trabalhos, mostrou-se abrangente, como se o Tribunal tivesse concluído pelo conflito dos diplomas do Estado de São Paulo, no todo, com a Carta da República.



ADI 3.929-MC-QO / DF

Acompanho, portanto, Vossa Excelência no referendo propugnado, entendendo que cabia, realmente, um pronunciamento, mesmo mediante ação direta de inconstitucionalidade, para sustar a eficácia da resolução do Senado.



# # # # #

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**3.929-6**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE**

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

REQDO.(A/S): SENADO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de autorizar a Presidência a prosseguir com o relatório do referendo da cautelar. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.08.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário